



PROCESSO N.º : 2015001420
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, alterando a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia.

A pretendida alteração visa incluir o Município de Caturai na Rede Metropolitana de Transportes Coletivos. A justificativa da proposição expõe que, apesar de fazer parte da região metropolitana de Goiânia - GRANDE GOIÂNIA, o Município de Caturai ainda não faz parte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo. Seria imprescindível, assim, redefinir a composição da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo, pois é grande o número de trabalhadores e estudantes que se deslocam diariamente do Município de Caturai até Goiânia.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Deve-se registrar, inicialmente, que a inclusão de novo município na rede metropolitana de transportes coletivos é uma matéria que se insere no âmbito da iniciativa parlamentar, não havendo que se falar, nesta hipótese, em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Esse é o entendimento que ficou pacificado no Supremo Tribunal Federal, em caso correlato, na decisão da ADI-2809/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, cuja ementa, naquilo que interessa-nos, ficou assim lavrada:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIÃO METROPOLITANA. INTERESSES COMUNS. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. MUNICÍPIOS LIMÍTROFES. LEI COMPLEMENTAR. VÍCIO FORMAL E MATERIAL NA LEI. INEXISTÊNCIA. [...]

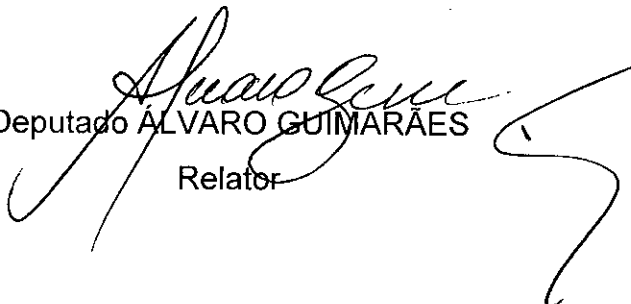
[...] Inclusão de município limítrofe por ato da Assembléia Legislativa. Legitimidade. Constitui-se a região administrativa em um organismo de gestão territorial compartilhada em razão dos interesses comuns, que tem no Estado-membro um dos partícipes e seu coordenador, ao qual não se pode imputar a titularidade dos serviços em razão da unidade dos entes envolvidos. Ampliação dos limites da região metropolitana. Ato da Assembléia Legislativa. Vício de iniciativa. Inexistência. [...]”

Por sua vez, a questão pertinente à viabilidade técnica ou não de inclusão do município de Caturai na Rede Metropolitana de Transportes Coletivos deverá ser analisada na respectiva Comissão de Mérito, momento este em que será oportuno ouvir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia – CODEMETRO, órgão de caráter normativo e deliberativo, que tem o objetivo de administrar as questões metropolitanas e supervisionar a execução das funções públicas de interesse comum entre o Estado de Goiás e os municípios dela integrantes (art. 6º da LC nº 27/99), e também a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos.



Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Maio de 2015.


Deputado ALVARO GUIMARAES
Relator

mtc